**PROCURADORIA GERAL**

Orientação Jurídica nº 31/2019

**Referência**: Análise Pressupostos de admissibilidade da denúncia contra Prefeito Municipal

**Ementa: Denúncia formulada por cidadão contra o Prefeito Municipal de Gramado, por improbidade administrativa, com pedido de impeachment**

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

1. A esta Procuradoria, foi solicitado PARECER quanto ao formalismo e legalidade da Denúncia apresentada pelo Senhor ELIAS VIDAL SOBRINHO, cidadão gramadense, protocolada nesta Casa Legislativa em 29/04/2019 sob nº 146/2019, contra suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Exmo. Sr. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Prefeito Municipal de Gramado.
2. Versa a presente denúncia, pelos documentos acostados, da prática do nepotismo durante a Administração Municipal do atual Governo, dando notícia sobre as exonerações procedidas pelo Prefeito Municipal de 12(doze) cargos em comissão (CCS), após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça RS, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ajuizada pelo Executivo Municipal contra artigos da Lei Orgânica do Município que tratam da vedação da nomeação de cargos em comissão de parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau, o chamado “nepotismo”.

**II – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA DENUNCIA:**

1. Dispõe o Decreto Lei nº 201/67 sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo os crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, e as infrações político-administravas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, bem como o rito a ser seguido nas respectivas denúncias.
2. Nesse sentido, versa o art. 5º:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.” (...)*

1. Observa-se, assim, a primeira deficiência da Denúncia apresentada, pois o inciso I, supracitado, determina que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor. Ou seja, a condição para o recebimento da peça acusatória é que a denuncia seja realizada por um ELEITOR.
2. Porém, em que pese a determinação legal da condição de Eleitor, se declarando o denunciante como “residente e votante neste município, com título de eleitor nº 073385570434”, não apresenta, quando da Denúncia, sua qualificação, seu endereço, cópia de seus documentos, tampouco comprova ter votado nas eleições imediatamente anteriores, com a Certidão de Quitação Eleitoral.
3. Assim, pressupõe-se que embora tenha citado a zona eleitoral 106, seção 069, de Gramado, e o nº do título de eleitor, as referidas informações não comprovam que o Denunciante se encontra na plena fruição do GOZO dos seus DIREITOS POLÍTICOS, não estando apto, portanto, ao regular exercício deste ato, na condição de eleitor.
4. A segunda parte do inciso I, acima referido, requer a exposição dos fatos e a indicação das provas. Sob este aspecto, o denunciante refere ter o Prefeito Municipal João Alfredo de Castilhos Bertolucci cometido ato de improbidade administrativa, de conhecimento público. Todavia, não descreve os fatos na denúncia de forma clara e precisa, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, conforme a lei determina.
5. Com efeito, a narração e a demonstração dos fatos apresentados na denúncia são insuficientes para definir a infração político-administrativa, tampouco precisar a identificação da conduta imputada. Ou seja, não descrevem fatos que tipifiquem infrações político-administrativas, com responsabilidades sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e passíveis de cassação do mandato.
6. Sobre a indicação de provas, observamos que foi anexado pelo Denunciante matérias de jornais e blogs, com notícias sobre o cumprimento pelo Prefeito Municipal da decisão judicial que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), em face dos artigos da Lei Orgânica do Município, que tratam do nepotismo, culminando com a exoneração de diversos servidores ocupantes de Cargos em Comissão na Prefeitura Municipal.
7. Assim, a prova apresentada na Denúncia consiste de notícias tão somente sobre o cumprimento da Lei, após a decisão judicial ter sido publicada, com o ato do Denunciado pela exoneração de Cargos em Comissão do quadro de servidores municipais do Município. Não há, na Denúncia, a descrição dos fatos que ensejaram o seu descumprimento, com a descrição da ação (ou omissão) de ato de sua competência contra expressa disposição de lei, qual período, qual circunstância ou situação que ensejou seu descumprimento, com as respectivas provas.
8. Portanto, para atos como o pretendido pelo Denunciante, deve haver uma acusação e um acusado, devendo a denuncia cumprir os requisitos legais, desde a sua origem, sob pena de tornar-se inepta.
9. No caso concreto, na análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia, entendemos, *s.m.j*, que estamos diante de **inépcia formal da denúncia apresentada**, visto que o Denunciante:

- não anexa seus documentos, não informa seu endereço, e não comprova situação eleitoral regular, com apresentação da Certidão de Quitação Eleitoral;

- não descreve com clareza os fatos que tipifiquem as infrações político-administrativas, de forma a possibilitar a defesa do acusado;

- e não apresenta as provas sobre as ilicitudes suscitadas, referindo-se apenas ao ato que atendeu decisão judicial e não sobre o ato de descumprimento da lei.

1. Assim, em não havendo a observância de tais pressupostos, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento.

**III – DA CONCLUSÃO**

1. Por todo o exposto, conclui-se que a exigência da descrição pormenorizada de conduta ilícita praticada pelo Prefeito Municipal é imprescindível para aceitação da denúncia, para que seja estabelecida a tipificação da infração político-administrativa que enseje o seu julgamento.
2. Assim sendo, forte nos fundamentos elencados no decorrer da presenta análise, entendemos que a denúncia apresentada pelo Sr. ELIAS VIDAL SOBRINHO é formalmente inepta, o que inviabiliza a análise de mérito da questão.
3. Desta forma, RECOMENDA esta Procuradoria que seja declarada a inépcia da Denúncia apresentada, e como consequência o arquivamento do feito, pelos fundamentos explicitados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Contudo, à apreciação superior.

SÔNIA REGINA SPERB MOLON

Procuradora-Geral

OAB RS 68.402

Despacho

Com fundamento no art. 39, § 1°, II, “b”, do Regimento Interno, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da DENUNCIA protocolada em 29/04/2019, pelo Sr. ELIAS VIDAL SOBRINHO, pela ausência dos requisitos de admissibilidade, em conformidade com a Orientação Jurídica nº 31/2019, proferida pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

Gramado, 03 de maio de 2019.

Rafael Ronsoni

Presidente

Câmara Municipal de Gramado